

A. I. Nº - 293872.0012/02-9
AUTUADO - LAUDIO NOVAIS PAIVA & CIA LTDA.
AUTUANTES - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 21.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-01/03

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. São tributáveis as prestações de serviço de transporte intermunicipais e interestaduais. Exigência fiscal comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado, em 04/12/02, para cobrar o imposto no valor de R\$75.612,56, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS em razão de prestação de serviço de transporte tributável e declarada como não tributável, regularmente escriturada. A empresa não efetuou o recolhimento do ICMS incidente sobre os serviços de transportes intermunicipais, prestados ao Sindicato dos Bancos da Bahia, durante os exercícios de 1997 e 1998, registrando as operações nos livros fiscais como "operações sem débito do imposto", portanto, sem o lançamento do imposto devido, conforme cópias das notas fiscais de prestação de serviço, livro caixa e registro de apuração do ICMS. Para o cálculo do imposto foi dada a redução de 20% sobre a base de cálculo em razão do crédito presumido, conforme art. 96, XI do RICMS.

O autuado apresentou defesa (fls. 93 a 94), entendendo que a autuação se baseou em dois equívocos, que, disse, estavam sendo corrigidos, após anos de luta, quais sejam:

1. a definição de que somente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos teria o monopólio do transporte das prestações inerentes à sua finalidade específica;
2. a interpretação equivocada do art. 8º do RICMS cuja intenção é de estabelecer a não incidência do ICMS sobre valores ou objetos transportados, que especifica, ou aqueles inerentes aos serviços postais da ECT, nas condições que define.

Prosseguindo, afirmou que o inciso IV do citado artigo apresenta dois momentos distintos, a saber:

- a) a não incidência do ICMS sobre objeto de certa natureza (valores, cartas, encomendas, correspondências, cartões postais, impressos, cecogramas, etc) que não está condicionada a qualidade do transportador, pois o legislador teve por objetivo privilegiar os serviços postais da ECT e o condicionou que transporte fosse realizado em veículo próprio, dela ou por ela contratado;
- b) e sua segunda parte, separada da primeira pela conjunção alternativa OU, onde a não incidência não tem como causa a natureza dos objetos transportados como ocorre com a primeira hipótese, mas em função da qualidade ou condição do transportador, "in casu", a ECT.

Desta forma, forçosa seria aceitar a discriminação das duas categorias de objetos, atentando-se, para a especificidade dos objetos privilegiados na primeira parte do inciso e a inerência generalizada aos serviços postais da ECT. E nesta situação, como presta serviço ao SINDICATO DOS BANCOS, incorre a não incidência do ICMS sob os objetos do mesmo, que, não por coincidência, são da mesma natureza.

Requereu a improcedência da autuação.

O autuante ratificou o lançamento fiscal (fls. 98 a 99), observando que analisando as determinações do art. 8º, IV do RICMS/97, teve o legislador a clara intenção de excluir do campo de incidência do ICMS a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por tratar-se de uma Empresa Pública na execução de um serviço relativo às suas finalidades essenciais, contemplando o benefício da não incidência exclusivamente à seguinte condição: sendo o serviço de transporte efetuado em veículo próprio desta empresa ou por ela locado ou arrendado. Portanto, se o serviço de transporte de valores ou objetos de correspondências inerentes aos serviços postais for terceirizado, haverá incidência normal do ICMS.

Por outro lado, não procede a alegação do impugnante de que os serviços de transporte intermunicipais de objetos e valores prestados por ele ao Sindicato dos Bancos da Bahia gozam da não incidência do ICMS, tendo em vista as determinações do art. 3º, I do citado Regulamento.

VOTO

O Auto de Infração cuida da cobrança do imposto que não foi recolhido tendo em vista o entendimento do autuado de que os serviços de transporte prestados ao Sindicato dos Bancos gozavam da não incidência do ICMS com base no art. 8º do RICMS/97. Todos os serviços prestados foram lançados na escrita fiscal.

Dante destes fatos, o que aqui se discute é saber se uma empresa transportadora, na condiçãoposta, se enquadra na não incidência do imposto relativa àquelas prestações de serviço.

A regra expressa do inciso IV do art. 8º do RICMS/97, na redação dada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523/97) é a seguinte:

Art. 8º. O ICMS não incide na ocorrência de transporte:

.....
IV – de valores, encomendas, correspondências, cartas, cartões postais, impressos, cecogramas e outros objetos de correspondência ou inerentes aos serviços postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo o transporte efetuado em veículo próprio desta empresa, ou por ela locado ou arrendado;

Observe-se que o “caput” do art. 8º se refere a “transporte”, e não a “serviço de transporte”, uma vez que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locado ou arrendado não representa, um “serviço de transporte”, mas apenas um “transporte”, que não é a sua atividade-fim, constituindo, tão somente, uma circunstância inerente ao serviço postal.

Faço este comentário para afirmar que as determinações do art. 8º, IV do RICMS/97 aplicam-se somente à ECT, não havendo qualquer pertinência a discussão posta pelo impugnante quanto a conjunção alternativa OU colocada no texto legal para dizer que as determinações contidas no

referido inciso são de duas ordens. A conjunção alternativa OU no texto legal refere-se aos demais serviços inerentes aos serviços postas, atividade-fim da ECT, não somente aqueles por ele explicitados.

A norma tributária não pode ser interpretada de forma extensiva. Não se podem trazer para o campo da não incidência do tributo situações parecidas com as contempladas pela norma tributária. Poder-se-ia, até, arguir a legitimidade do monopólio constitucional da ECT, haja vista que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado, considerações estas que aqui não são pertinentes, porém não de utilizá-la de maneira errônea. Para que fosse possível atribuir-se a uma transportadora as mesmas condições dadas à ECT, seria necessário que o legislador assim tivesse incluído, de forma expressa.

Isto posto, o autuado é uma transportadora. Nesta condição realiza “serviço de transporte”, hipótese constitucional de incidência do ICMS, e que a legislação baiana aponta no art. 3º, I do RICMS/97, que transcrevo.

Art. 3º Nas prestações de serviços de transporte de pessoas, passageiros, bens, mercadorias ou valores, executadas por pessoas físicas ou jurídicas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - do início da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto, oleoduto ou aqueduto, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

Por esses fundamentos, considero inaplicável ao impugnante a regra do art. 8º, IV do RICMS/97, haja vista que, sendo ele uma transportadora, a natureza de sua atividade-fim não se confunde com a da ECT.

Por todas as razões expostas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$75.612,56.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293872.0012/02-9, lavrado contra **LAUDIO NOVAIS PAIVA & CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$75.612,56**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR